



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 182737/12  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO  
INTERESSADO: PABLO VANZELI MOREIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 4873/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Câmara Municipal de Pinhalão.  
Exercício de 2010. Contas Regulares com Ressalva.

#### RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Pinhalão, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Pablo Vanzelli Moreira.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 3784/12 (peça 29), manifestou-se pela irregularidade das contas com aplicação de multa, tendo em vista a existência de excesso de 0,45% no gasto de despesas da Câmara acima do limite constitucional de 7% da Faixa Populacional.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 16688/12 (peça 30), divergiu do entendimento da Unidade Técnica e opinou pela aprovação das contas com ressalva devido o percentual extrapolado ser considerado de pequena monta. Com relação a aplicação da multa, corrobora com o entendimento da Unidade Técnica.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à irregularidade apurada pela Unidade Técnica, tenho para mim que o excesso do limite das despesas da Câmara deve ser analisado com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Isto porque o gestor ultrapassou apenas 32.438,71 (trinta e dois mil quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos) de um total de R\$ 507.737,98 (quinhentos e sete mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos) aos quais estava limitado.

Observa-se ainda, também de acordo com o Contraditório, peça 28, a Entidade realizou a devolução do valor em excesso no dia 26/09/2012 ao Município de Pinhalão.

Sendo assim, corroboro com o entendimento do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas, e pelas mesmas razões, deixo de aplicar a multa proposta pela Unidade Técnica.

## VOTO

Diante de todo o exposto, **VOTO** pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Pinhalão, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Pablo Vanzelli Moreira, ressaltando o excesso do limite das despesas.

Transitada em julgado a decisão e formalizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Pinhalão, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Pablo Vanzelli Moreira, ressaltando o excesso do limite das despesas;

II- Determinar, após transitada em julgado a decisão e formalizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente